GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R1NI-0M8V-61SF-70YQ

A C Ó R D Ã O

TC-0022411.989.22-1
Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.
Contratada: Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS.
Objeto: Chamamento Público nº 002/2022 e Contrato de Gestão nº 135/2022, com vistas aos serviços de gerência, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24h por dia, por 7 dias da semana, inclusive feriados, a partir dos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e das estratégias de gestão de Saúde do Município de Embu das Artes.
Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Claudinei Alves dos Santos (Prefeito à época), Thaís de Almeida Miana (Secretária de Saúde) e João Gilberto Rocha Gonçalez (INCS).
Em Julgamento: Chamamento Público nº 002/2022 e Contrato de Gestão nº 135/2022, valor: R$ 158.796.000,00.
Advogado(s): Nikolas Cirilo Diniz (OAB/SP nº 423.634), Jacqueline Natália Mota Juliano (OAB/SP nº 374.461) e Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008).

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DETALHAMENTO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. MODIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS FORNECIDOS SEM ALTERÇAÇÃO CONTRATUAL. FALTA DE COPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS PELA PREFEITURA. NÃO DEMONSTRADOS PARÂMETROS PARA A ESTIMATIVA DOS VALORES PAGOS POR PLANTÃO MÉDICO. MULTA. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 26 de maio de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e Wagner de Campos Rosário, decidiu pela **irregularidade** do Chamamento Público nº 002/2022 e do Contrato de Gestão nº 135/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e o Instituto Nacional de Ciências da

Saúde – INCS –, com vistas aos serviços de gerência, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24h por dia, por 7 dias da semana, inclusive feriados, a partir dos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e das estratégias de gestão de Saúde do Município de Embu das Artes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo das **advertências** consignadas no voto do Relator.

Decidiu, ainda, nos termos do art. 104, II, do referido diploma legal, aplicar **multa** no valor equivalente a **100** (cem) **UFESPs**, individualmente, ao sr. **Claudinei Alves dos Santos**, Prefeito à época, e à sra. **Thaís de Almeida Miana**, Secretária de Saúde à época. No que toca à multa imposta, considerando a sua natureza punitiva — e não sancionatória —, esta deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[1], dentro do **prazo de 30 (trinta) dias**, na conformidade dos artigos 86 e 87 da L.C. nº 709/93, facultando-se, ainda, o seu **parcelamento**, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023. Observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/guia-recolhimento. Em todo caso, a prevalecer o parcelamento ou a quitação em parcela única, o acesso ao SisGRF estará condicionado à informação do "CÓDIGO DE ACESSO" consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade.

Retornando aos procedimentos internos de ultimação do feito, transcorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as providências cabíveis para o acionamento do(s) apenado(s), nos termos e na ordem estabelecida no art. 91 da L.C. nº 709/93.

[1] Instituído pela Lei Estadual nº 11.077/2002.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R1NI-0M8V-61SF-70YQ

Fica autorizada, desde já, no caso de **inadimplência,** a adoção de medidas tendentes à **inscrição do débito em Dívida Ativa**, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial. De outra sorte, uma vez **constatado o pagamento** da multa, publicará o Cartório[2] do Relator a oportuna **provisão de quitação**, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

[2] Conforme Ato GP nº 9/2024 disponibilizado no DOE-TCESP de 13/08/2024, com publicação em 14/08/2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R1NI-0M8V-61SF-70YQ